



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.722862/2012-82  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.399 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Assunto** SIMPLES  
**Recorrente** MARINA IGARARECE LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa anexe ao presente processo as informações referentes às ações judiciais mencionadas pelo contribuinte, esclarecendo de que modo interferiram na exigibilidade dos débitos responsáveis pela exclusão da empresa do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 838153, de 10 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fl. 2).

Cientificada em 08/10/2012 (fl. 03), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 07/11/2012 (fls. 4 a 10), a contribuinte alega, em síntese apertada, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.399 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.722862/2012-82

Foi requerida diligência a fim de garantir que a contribuinte tivesse ciência dos débitos motivadores do indeferimento.

Contribuinte cientificada dos débitos (fl. 128) por meio da Intimação SECAT 115/2014 (fl. 130) em 14/02/2014 (fl. 131), comparece aos autos em 17/03/2014 reafirmando, em síntese, que os débitos motivadores da exclusão estariam parcelados (fls. 139 a 152).

Traz vasta documentação e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Processo retornou para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 180 a 184 do presente processo (Acórdão n.º 03-60.810, de 29/04/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2012

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

EM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) QUE CONTENHA A RELAÇÃO DISCRIMINADA DOS DÉBITOS MOTIVADORES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

NÃO TENDO SIDO REGULARIZADA A TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO ADE E RESPECTIVOS DÉBITOS MOTIVADORES, DEVE SER MANTIDO O EFEITO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

No voto, a decisão observou que o contribuinte teve até 18/03/2014 para regularizar seus débitos (30 dias da ciência do ADE). Que pesquisa nos sistemas da PFGN (fls. 155 a 179) permitia verificar que os débitos motivadores da exclusão permaneciam em situação de exigibilidade passados os 30 dias da ciência, sendo correta a exclusão efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 189), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2014 (recurso às fls. 191 a 197, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à folha 205).

Nele reafirma o parcelamento dos débitos pelo Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n.º 9.964/2000 (REFIS), pelo qual teria optado no ano de 2000. Alega que contra sua exclusão do programa, por parte da PGFN, interpôs o Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.043583-4, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Lista os pagamentos que efetuou no REFIS, que alega atenderem às condições do programa. Alega que diante de exclusões sucessivas se viu obrigado a interpor Ação Declaratória de Nulidade do Auto de Infração que deu causa à dívida, no qual pediu a suspensão da exigibilidade da mesma até a decisão final.

Alega que, por isso, o débito está suspenso até decisão definitiva no Mandado de Segurança, e alega a inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo de débito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.399 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.722862/2012-82

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o ADE à fl. 02 (novamente à fl. 122) excluiu a interessada do Simples Nacional, a partir de janeiro de 2013, pela existência dos débitos listados à fl. 111 – débitos não previdenciários em cobrança na PGFN. A ciência do ADE deu-se em 08/10/2012 (fl. 03).

Nos extratos da PGFN às fls. 155 a 179, emitidos em 15/04/2014, vê-se que os débitos permaneciam em aberto naquela data.

A empresa alega que os débitos decorrem de sua indevida exclusão do REFIS. E que interpôs o Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.043583-4, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a referida exclusão.

Consulta à página da Justiça Federal confirma a existência da ação. E aponta a manutenção no REFIS até o julgamento definitivo de outra ação, de n.º 2005.61.00.015933-4, na 25ª Vara/SP:

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
Processo:	2007.34.00.043583-4					
Nova Numeração:	0043301-70.2007.4.01.3400					
Classe:	120 - Mandado de Segurança Cível					
Vara:	5ª VARA BRASÍLIA					
Juíza:	DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA					
Data de Autuação:	13/12/2007					
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 13/12/2007					
Nº de volumes:						
Assunto da Petição:	6090 - REFISPrograma de Recuperação Fiscal					
Processo Originário:	,					
Observação:	MANUTENCAO NO REFIS AO MENOS ATE JULGAMENTO DEFINITIVO DA ACAO 20056100015933425*VSP					
Localização:						

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/09/2020 às 23:29:09 Consulta respondida em 0,554 segundos

A página indica que foi deferida liminar em 01/2008 e proferida sentença em 08/2008, concedendo a segurança para determinar a reintegração da impetrante no REFIS. Mediante apelação da União, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em 2009.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.399 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.722862/2012-82

Processo	Movimentação	Partes	Documentos	Publicações	Inteiro Teor	Acessos
<b>Publicação</b>						
Data	Tipo	Texto				
07/01/2008	Decisao	DEFIRO A LIMINAR				
13/08/2008	Sentenca	CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a reintegração da impetrante no REFIS invalidando em relação a ela a Portaria n.º 1699 de 11 de setembro de 2007 do Comitê Gestor do REFIS				
08/05/2009	Despacho	Recebo a apelação da União no efeito devolutivo Vista à Impetrante para contrarrazões				

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 21/09/2020 às 23:29:09 Consulta respondida em 0,554 segundos

Apesar disso, os extratos às fls. 155 a 179 mostram inscrições em Dívida Ativa efetivadas em 2012.

A referida ação judicial de n.º 2005.61.00.015933-4, na 25ª Vara/SP, refere-se ao Simples, conforme consulta à página da Justiça Federal de São Paulo, abaixo reproduzida:

<b>PROCESSO</b>	0015933-51.2005.4.03.6100	<a href="#">[Consulte este processo no TRF]</a>
<b>NUM.ANTIGA</b>	2005.61.00.015933-4	
<b>DATA PROTOCOLO</b>	22/07/2005	
<b>CLASSE</b>	29 - PROCEDIMENTO COMUM	
<b>AUTOR</b>	MARINA IGARARECE LTDA - EPP	
<b>ADV.</b>	SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA	
<b>REU</b>	UNIAO FEDERAL	
<b>ADV.</b>	Proc. SEM PROCURADOR	
<b>ASSUNTO</b>	SIMPLES (IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS) - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTACAO - DIREITO TRIBUTARIO COM CANCELAMENTO DOS EFEITOS ATO DECLARAT 08/05 REF EXCLUSAO-ANT TUTEL	
<b>SECRETARIA</b>	25a Vara / SP - Capital-Civel	
<b>SITUAÇÃO</b>	BAIXA - FINDO	

Não há, no processo, elementos adicionais relativos às ações judiciais, só mencionadas no Recurso Voluntário. Para sabermos se havia ou não débitos em aberto à época da exclusão, é necessário compreendermos os termos exatos dessas ações, e o que foi determinado em relação aos débitos tratados no REFIS. Ainda, se são os mesmos débitos responsáveis pela exclusão do Simples Nacional.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que essa anexe ao presente processo as informações referentes às ações judiciais mencionadas, intimando o contribuinte se julgar necessário, esclarecendo de que modo interferiram na exigibilidade dos débitos responsáveis pela exclusão da empresa do Simples Nacional.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan